



Número: **1003729-42.2021.4.01.3807**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Montes Claros-MG**

Última distribuição : **30/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 5.187,17**

Assuntos: **Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MONICA DE MACEDO SILVA (IMPETRANTE)		RICARDO LEONEL DA SILVA (ADVOGADO) SERGIO HENRIQUE SALVADOR (ADVOGADO)	
GERENTE EXECUTIVO INSS MONTES CLAROS/MG (IMPETRADO)			
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (TERCEIRO INTERESSADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10392 38783	23/04/2022 13:28	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Montes Claros-MG

1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Montes Claros-MG

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1003729-42.2021.4.01.3807

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: MONICA DE MACEDO SILVA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RICARDO LEONEL DA SILVA - SP411518 e SERGIO HENRIQUE SALVADOR - MG84472

POLO PASSIVO: GERENTE EXECUTIVO INSS MONTES CLAROS/MG e outros

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MÔNICA DE MACEDO SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MONTES CLAROS/MG**, em que pleiteia provimento jurisdicional que determine seja proferido novo despacho decisório nos autos do processo administrativo de pagamento das parcelas em atraso, decorrentes da concessão de benefício concedido à impetrante, sem reapreciação do mérito da decisão proferida pela 2ª câmara de julgamento do CRSS.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que requereu a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerimento esse acolhido em sede de recurso na via administrativa o que gerou direito a parcelas em atraso em seu favor no período compreendido entre 08/03/2017 a 30/04/2020.

Aduz a impetrante que, ao requerer o pagamento dos valores em atraso na via administrativa, foi surpreendida com ato ilegal, que, reapreciando o mérito de decisão já acobertada pela preclusão, proferida pela 2ª câmara de julgamento do CRSS, negou a ela o direito pleiteado.

Alega assim que a decisão proferida na via administrativa, negando a ela o direito às parcelas em atraso, com reapreciação do mérito de acórdão proferido por câmara de julgamento, fere direito líquido e certo.

A decisão de ID 563580532 indeferiu o pleito liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de oferecer informações nos autos.

Em manifestação (ID 574358381), o INSS manifestou ciência do feito.



Em parecer trazido aos autos, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da impetração (ID 703103486).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

A princípio, deve-se registrar que é dever da Administração Pública rever seus atos quando eivados de ilegalidade, bem como revogá-los quando inoportunos ou inconvenientes, desde que respeitados os prazos decadenciais e o devido processo legal.

Nesse contexto, o STF, no julgamento do RE 594.296/MG, sob o regime da repercussão geral, firmou a compreensão de que o desfazimento de atos administrativos, dos quais já decorreram efeitos concretos para os administrados, no exercício da autotutela administrativa, deve ser precedido de regular processo administrativo, no qual sejam garantidos contraditório e ampla defesa.

In casu, a parte impetrante apresentou requerimento de concessão de benefício previdenciário na via administrativa. Em sede de recurso interposto junto à 2ª câmara de julgamento do CRSS, o benefício foi concedido com data de início em 08/03/2017 (fl. 105; ID 522638890). Após sua implantação, a impetrante pleiteou, então, o pagamento das parcelas em atraso compreendidas entre 08/03/2017 a 30/04/2020. Contudo, o pedido da autora não foi acolhido, sob o fundamento de inconsistências no ato de concessão (fl. 144; ID 522638890).

A esse respeito, deve-se registrar que o documento trazido à fl. 142 do ID 522638890 comprova a preclusão do acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento, o qual reconheceu o direito da autora à percepção do benefício. Nesse contexto, ante a preclusão da decisão proferida na via administrativa, caberia tão somente a revisão do acórdão, que deve ficar a cargo do próprio órgão julgador, no caso a 2ª CAJ, nos termos do art. 59 do Regimento interno do CRSS.

Anote-se que, ainda que a revisão dos seus próprios atos seja prerrogativa da administração pública, essa revisão não pode se dar de modo arbitrário, sem observância das normas regulamentares que a disciplinam.

Logo, a reapreciação do mérito da decisão proferida pela 2ª CAJ e acobertada pela preclusão se mostra ilegal, razão pela qual tem a impetrante o direito líquido e certo de ter apreciado seu pedido de pagamento das parcelas a ela devidas sem que se revolva o mérito do que ficou decidido no acórdão 4622/2020 (ID 522643861).

Em resumo, o caso é de concessão da segurança.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autoridade coatora profira nova decisão no processo administrativo referente ao protocolo de requerimento 637710524, em consonância com o que decidido no acórdão 4622/2020, ficando afastada a reapreciação do mérito dessa decisão para fins de impedir o pagamento em favor da impetrante das parcelas a ela devidas em decorrência de inconsistências na concessão.

Sem custas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96).

Honorários advocatícios incabíveis (art. 25 da Lei n. 12.016/09).



Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei n. 12.016/09).

Interposto eventual recurso, intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, remetendo-se imediatamente o feito para o E. TRF da 1ª Região, a que caberá o juízo de admissibilidade, nos termos do art.1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registro feito eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Montes Claros/MG, data do registro.

(documento assinado digitalmente)

WILSON MEDEIROS PEREIRA

Juiz Federal

